

**Regulamento de Prevenção e Combate  
ao Branqueamento de Capitais  
e ao Financiamento do Terrorismo**

## Índice

<b>PRIMEIRA COORDENADA – A MISSÃO DO OPART NA PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DE TERRORISMO (BCFT).....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO GERAL DO PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DE TERRORISMO.....</b>	<b>5</b>
ARTIGO 1.º ÂMBITO OBJETIVO OU DE APLICAÇÃO .....	5
ARTIGO 2.º ÂMBITO SUBJETIVO OU DOS SUJEITOS.....	6
ARTIGO 3.º NOÇÕES ESSENCIAIS.....	6
ARTIGO 4.º OBJETIVOS E FINALIDADES.....	7
ARTIGO 5.º AUTOCONHECIMENTO DO RISCO .....	7
ARTIGO 6.º PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	9
ARTIGO 7.º ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS INSTRUMENTOS INTERNOS .....	9
<b>CAPÍTULO II DOS DEVERES ESSENCIAIS DOS SUJEITOS INTERNOS AO OPART.....</b>	<b>9</b>
ARTIGO 8.º DO DEVER DE CONTROLO .....	9
ARTIGO 9.º MODELO DE GESTÃO DO RISCO .....	10
ARTIGO 10.º DOS DEVERES DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA .....	10
ARTIGO 11.º DOS DEVERES DE EXAME E DEVERES REFORÇADO DE ANÁLISE.....	11
ARTIGO 12.º PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA.....	12
ARTIGO 13.º PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA .....	12
ARTIGO 14.º DO DEVER DE COMUNICAÇÃO .....	13
ARTIGO 15.º DO DEVER DE ABSTENÇÃO .....	13
ARTIGO 16.º DO DEVER DE RECUSA .....	14
ARTIGO 17.º DO DEVER DE CONSERVAÇÃO .....	14
ARTIGO 18.º DO DEVER DE EXAME .....	14
ARTIGO 19.º DO DEVER DE COLABORAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE .....	15
ARTIGO 20.º DO DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO.....	15
ARTIGO 21.º DO DEVER DE FORMAÇÃO .....	15
ARTIGO 22.º RESULTADOS DE APLICAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO DO RISCO .....	16
ARTIGO 23.º POLÍTICA DE NÃO-ACEITAÇÃO .....	17
<b>CAPÍTULO III COMBATE E PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DE TERRORISMO NO ÂMBITO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>17</b>
ARTIGO 24.º IMPEDIMENTO NA CONTRATAÇÃO.....	17
ARTIGO 25.º CONTRATAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA .....	18
ARTIGO 26.º PROCEDIMENTOS .....	18
<b>CAPÍTULO IV WHISTLEBLOWING DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DE TERRORISMO</b>	<b>19</b>
ARTIGO 27.º HACKING E WHISTLEBLOWING.....	19
ARTIGO 28.º DENUNCIANTE .....	19
ARTIGO 29.º ESTATUTO DE DENUNCIANTE .....	19
ARTIGO 30.º CONDIÇÕES DE PROTEÇÃO.....	20
ARTIGO 31.º DENÚNCIA INTERNA.....	20
ARTIGO 32.º REGULAMENTAÇÃO DA DENÚNCIA INTERNA.....	21

Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

ARTIGO 33.º REGISTO E CONSERVAÇÃO DE DENÚNCIAS.....	21
ARTIGO 34.º PRAZOS DE DILIGÊNCIAS DE DENÚNCIA INTERNA .....	21
ARTIGO 35.º RELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA INTERNA E EXTERNA .....	22
ARTIGO 35.º-A DAS DENÚNCIAS .....	22
ARTIGO 36.º A DENÚNCIA PÚBLICA.....	23
ARTIGO 37.º REGIME DISCIPLINAR.....	23
ARTIGO 38.º CLÁUSULA DE REVISÃO ESPECÍFICA .....	24
<b>CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>24</b>
ARTIGO 39.º PUBLICIDADE DO REGULAMENTO .....	24
ARTIGO 40.º ENTRADA EM VIGOR E REVISÃO GLOBAL DO REGULAMENTO.....	24
ARTIGO 41.º NORMA REVOGATÓRIA.....	25
<b>ANEXO I - LEGISLAÇÃO E NORMAS PARA CONSULTA .....</b>	<b>26</b>
1. LEGISLAÇÃO GERAL DA UNIÃO EUROPEIA .....	26
2. LEGISLAÇÃO GERAL PORTUGUESA .....	27
<b>ANEXO II – ENQUADRAMENTO E ESTATUIÇÃO LEGAL DOS CRIMES EM CAUSA .....</b>	<b>30</b>
1. CORRUPÇÃO .....	30
2. BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS .....	33
3. FINANCIAMENTO DE TERRORISMO.....	36

**PRIMEIRA COORDENADA – A MISSÃO DO OPART NA PREVENÇÃO E COMBATE AO  
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DE TERRORISMO (BCFT)**

Considerando que:

- a) Os riscos de branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo constituem uma das grandes ameaças ao sistema financeiro da UE e à segurança dos seus cidadãos;
- b) Desde 2018, a UE instituiu regras mais estritas em matéria de luta contra o branqueamento de capitais;
- c) Estas regras dificultam a ocultação de fundos ilegais a coberto de empresas fictícias e reforçam os controlos de países terceiros de risco;
- d) Cumpre, no entanto, adaptar continuamente as regras para fazer face aos riscos associados, v.g., à inovação tecnológica – como as moedas virtuais, à crescente integração dos fluxos financeiros no mercado interno, à dimensão mundial das organizações terroristas, ao engenho dos criminosos que procuram explorar as lacunas ou falhas do sistema;
- e) A corrupção e os fenómenos de branqueamento, bem como o financiamento do terrorismo constituem uma ameaça aos Estados de direito democrático, prejudica a fluidez das relações entre os cidadãos e a Administração, o desenvolvimento das economias e o normal funcionamento dos mercados;
- f) A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, impõe a um alargado conjunto de instituições, atividades e profissões (financeiras e não financeiras) um diversificado leque de obrigações destinadas a assegurar a prevenção, entre outras realidades, do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- g) O OPART configura uma entidade obrigada a adotar e implementar, garantir e proteger os mecanismos, direitos e garantias em sede de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- h) O OPART pretende adotar, de acordo com a lei, documentos orientadores do BCFT disponibilizados em site oficial (cfr. [www.portalbcft.pt](http://www.portalbcft.pt)), bem como os demais relatórios e publicações no mesmo foro (cfr. [www.portalbcft.pt](http://www.portalbcft.pt));

- i) O OPART incorpora as palavras expressas pelo Conselho Europeu na sua Agenda Estratégica: “Desenvolveremos e aprofundaremos a nossa luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, melhorando a cooperação e a partilha de informações e desenvolvendo mais os nossos instrumentos comuns”;
- j) Neste sentido o OPART pretende com estas regras contrabalançar a crescente necessidade de segurança e a proteção dos direitos fundamentais e das liberdades económicas.

O OPART vem aprovar e publicar o seguinte regulamento.

## CAPÍTULO I

### ENQUADRAMENTO GERAL DO PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DE TERRORISMO

#### Artigo 1.º

##### Âmbito, objetivo ou de aplicação

1. O presente Regulamento estabelece o regime interno aplicável em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, bem como do financiamento de terrorismo, aos agentes do OPART, nomeadamente trabalhadores, prestadores de serviço, parceiros de negócio em partilha de espaço e de locais de atividade.
2. Por branqueamento de capitais entende-se:
  - a) Todos os processos que têm por objetivo a ocultação de bens, capitais ou produtos com a finalidade de lhes dar uma aparência final de legitimidade, procurando, assim, dissimular a origem criminosa de capitais, bens ou produtos;
  - b) A forma como os criminosos trocam dinheiro, ou outros ativos, provenientes das suas atividades ilícitas, por forma a dissimular essas atividades, transformando a liquidez em capitais legalmente reutilizáveis, nos termos e em consonância com o artigo 368-Aº do Código Penal;
  - c) A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;

- d) A participação num dos atos a que se referem os pontos anteriores, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.
3. Por financiamento de terrorismo entende-se quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática das ações terroristas e no apoio direto ou indireto de grupos, organizações ou associações terroristas, nos termos e em consonância com os artigos 5.ºA.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, com as respetivas alterações.
4. Para que um ato constitua financiamento de terrorismo, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito subjetivo ou dos sujeitos**

1. O OPART configura uma entidade obrigada nos termos da legislação vigente sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo.
2. Os trabalhadores e prestadores de serviço, bem como parceiros comerciais do OPART que com este partilhem locais ou espaços de trabalho, estão sujeitos à regulamentação interna do OPART.

#### **Artigo 3.º**

##### **Noções essenciais**

Os atos de branqueamento de capitais, bem como de financiamento de terrorismo, abrangem a colocação, camuflagem e integração de bens, rendimentos e operações:

- a) Por colocação entende-se todos os bens e rendimentos que são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor.
- b) Por camuflagem entende-se a realização de operações sucessivas de transformação ou transferência daquele dinheiro de modo a tornar difícil detetar-lhe a origem e o rasto,

Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

designadamente as operadas por sucessivas transferências para outras contas ou instituições financeiras de outras pessoas, frequentemente noutros países;

- c) Por integração entende-se a utilização dos bens já reciclados, nomeadamente, o dinheiro, em atividades lícitas que podem ir desde a compra de bens de luxo até ao investimento em atividades económicas.

#### **Artigo 4.º**

##### **Objetivos e finalidades**

1. O OPART respeita e cumpre com os quadros legislativos e regulamentares europeus e normas nacionais em matéria de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, executando e operacionalizando todos os esforços necessários e possíveis ao seu cumprimento
2. O OPART tem como objetivo criar um mecanismo de introspetiva e análise da atividade profissional, bem como exercer e identificar os riscos e vulnerabilidades associados à respetiva estrutura e organização no que concerne ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo.
3. O OPART pretende implementar e aplicar as diretrizes gerais e específicas constantes nos quadros legislativos Europeus e Nacionais.
4. O OPART designa e cria os procedimentos necessários para a prevenção e repressão dos riscos e ameaças inerentes a todos os cenários de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo no seu setor profissional.
5. Com a mitigação dos riscos apontados, o OPART procura promover o bem-estar setorial e, essencialmente, da comunidade geral.

#### **Artigo 5.º**

##### **Autoconhecimento do risco**

1. O OPART obriga-se a analisar a atividade profissional que desenvolve e identificar os riscos e vulnerabilidades associados à mesma, no que concerne ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo.
2. Nos termos do número 1, o OPART e respetivos trabalhadores, prestadores de serviço e parceiros negociais com os quais partilhem espaços de trabalho obrigam-se a aplicar políticas e procedimentos para mitigar os riscos inerentes.

- 
- 
3. Na consideração do autoconhecimento dever-se-á ter em linha de conta os volumes de negócios, número de trabalhadores ou dimensão da empresa, zona geográfica em que opera, bem como os meios de pagamento operacionalizados e a nacionalidade de clientes, compradores, fornecedores, distribuidores, ou outros parceiros negociais, por mão própria ou por via de representantes.
  4. Na consideração dos riscos ter-se-á em conta transações com clientes estrangeiros, transações de clientes com ligações a países de elevado risco de corrupção ou de organizações criminosas, pagamentos de transações através de terceiros ou intervenientes no processo, transações com altos cargos públicos, atividades de comércio que sejam propícias à ocultação de benefícios (v.g., *offshores* ou paraísos fiscais), quando um cliente tenta baixar o valor da transação para um valor específico ou quando um cliente parece nervoso quanto a medidas de identificação para celebração do contrato, ou quando o cliente é mencionado em notícias com ligação a atividades ilícitas, em que é suspeito da prática de crimes, quando o cliente é mencionado nas listas de Resoluções da ONU ou listas da Comissão Europeia, quando o cliente parece hesitante e/ou recusa colocar os seus dados pessoais em qualquer documento que o associe com propriedade de bens, quando o cliente tenta ocultar a identidade do beneficiário efetivo ou solicita que a transação seja estruturada para ocultar a identidade do verdadeiro cliente e, por fim, quando o cliente fornece dados desconhecidos, falsos ou incertos.
  5. Quando o cliente é uma sociedade comercial, constitui risco elevado quando se constata a falta de atividade empresarial e operacional, bem como sociedades comerciais registadas em Portugal que não apresentam atividade aparente e um baixo capital, ou quando a sociedade comercial é constituída por sócios que, de alguma forma, estejam relacionados com organizações terroristas ou com a atividade de branqueamento de capitais, ou quando o cliente é uma entidade criada recentemente e o valor da transação é elevado em relação aos seus ativos.
  6. Outros riscos relevantes para o presente Regulamento como seja o tipo de negócios em causa, tais como o elevado valor dos bens de fácil deslocação envolvidos, bem como bens ou operações que favorecem o anonimato do cliente, atividades propícias a pagamentos de valores mais elevados em dinheiro, quantidade de bens adquirida aparentemente desproporcionada face à dimensão do cliente e a compra de bens, através de uma pessoa coletiva, sem aparente interesse face ao seu objeto social.

#### **Artigo 6.º**

##### **Proteção de dados pessoais**

1. São aplicáveis os direitos e garantias em matéria de proteção de dados pessoais e privacidade de todos os sujeitos envolvidos no processo de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo.
2. Sempre que se suscitem dúvidas ou preocupações razoáveis em matéria de proteção de dados, com a aplicação do presente Regulamento, são as mesmas remetidas à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) para pronúncia.
3. Nos casos em que a pronúncia não foi recebida em tempo útil, o OPART aplica a interpretação ou sentido mais favorável à proteção de dados.

#### **Artigo 7.º**

##### **Articulação com os demais instrumentos internos**

1. O presente Regulamento não prejudica a aplicação dos demais instrumentos de regulamentação interna, nomeadamente para cumprimento de obrigações legais.
2. As obrigações regulamentares que configurem simultaneamente deveres legais prevalecem diante das demais obrigações e deveres de índole meramente regulamentar.
3. O OPART fixa a interpretação e sentido do conteúdo normativo em caso de conflito de normas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEVERES ESSENCIAIS DOS SUJEITOS INTERNOS AO OPART**

#### **Artigo 8.º**

##### **Do dever de controlo**

1. Os sujeitos estão abrangidos pelo dever de controlo diligente para gestão de riscos identificados e ao cumprimento das normas legais e regulamentares.
2. O controlo é efetuado no âmbito e contexto de cada processo operativo
3. A gestão do risco é efetuada por via de reporte a pessoa de contacto, designada pelo OPART, com o seguinte e-mail profissional: [encarregadodecontrolo@opart.pt].

4. O encarregado pelo controlo e receção de reportes mantém uma lista atualizada das:
  - a) Listas de países terceiros de risco elevado, a ser enviada pelos e-mails profissionais e publicada, periodicamente, em espaços comuns do OPART quando haja lugar a atualizações;
  - b) Listas de indicadores de suspeição genéricos e específicos, fornecidos por entidades reguladoras, tais como o Banco de Portugal e ASAE;
  - c) Listas de formulários, decisões relevantes
5. O controlo e reporte deverá acontecer logo que possível e preferencialmente antes de qualquer transação ocasional ou estabelecimento de relação de negócio.
6. Qualquer suspeita de riscos deverá ser participada, quer sobre novos clientes, quer de clientes já estabelecidos.
7. Na hipótese de novos clientes o controlo e reporte deverá surgir antes da aceitação dos mesmos.
8. A aplicação do presente artigo não prejudica a legislação em matéria de proteção de dados, designadamente para efeitos da elaboração de perfis.
9. O regime previsto para o controlo não prejudica a existência de manuais práticos internos ou guias de atuação, com participação do encarregado pelo controlo e receção de reportes.

#### **Artigo 9.º**

##### **Modelo de gestão do risco**

1. O exercício do dever de controlo, por parte do trabalhador, deverá resultar na produção de um modelo de risco que tenha por base as experiências do OPART.
2. O modelo da gestão de risco deverá ser atualizado por forma periódica, podendo a periodicidade variar em função da relevância de temas.
3. Os modelos da gestão devem pautar o grau de controlo e tolerância efetuados, de modo a definir um perfil de risco de cliente, de transação comercial e de processos habituais.

#### **Artigo 10.º**

##### **Dos deveres de identificação e diligência**

1. O dever de identificação e diligência, previsto no artigo 23.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 5.º do Regulamento, implica o preenchimento de formulários próprios (modelo 1 e 2), disponibilizados pelo OPART para esse efeito.



Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

2. Os documentos originais resultantes dos deveres de identificação e diligência devem ser conservados pelo prazo de 7 anos e colocadas à disponibilidade das entidades competentes para a fiscalização, sempre que sejam solicitados.
3. O trabalhador tem o dever de indagar pela identificação do funcionário público, bem como do órgão ou serviço a que respeite.
4. Caso o negócio seja efetuado com recurso a instituição financeira de crédito, o dever de identificação deverá ser efetuado da seguinte forma:
  - 4.1. Preenchimento do modelo 1, para pessoas singulares ou coletivas, fazendo menção, na parte final do formulário, no campo “Especificar modo de pagamento e montante” à utilização de crédito, instituição financeira concedente e o montante total concedido.
5. Para a identificação de beneficiário efetivo do negócio, deverão ser preenchidos o modelo 1 (quanto ao cliente, pessoa que efetua o negócio) e o modelo 2 (quanto ao beneficiário efetivo do negócio), sendo que poderá não ser recolhida a assinatura do beneficiário efetivo, caso este não esteja presente na celebração do negócio.
6. Nenhum cliente, potencial ou efetivo, ainda que seja conhecido do OPART, pode ser dispensado do cumprimento dos procedimentos necessários para a sua identificação.
7. Este dever é extensível a outras entidades, nomeadamente: (i) Prestadores de serviço; (ii) Relações de outsourcing; (iii) Terceiros.

#### **Artigo. 11.º**

##### **Dos deveres de exame e deveres reforçado de análise**

1. O trabalhador que tenha suspeita de que certa operação possa indiciar situação de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo, deve reforçar, com diligência e dentro da medida da sua possibilidade, os meios de análise da situação, relevando a eventual obtenção de esclarecimentos complementares sobre:
  - a) a natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;
  - b) a aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações;
  - c) os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
  - d) o local de origem e de destino das operações;
  - e) os meios de pagamento utilizados;

- f) a natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
  - g) o tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.
2. Para o cumprimento do dever reforçado de análise, quando lhe seja possível, o trabalhador deverá utilizar os meios de pesquisa escritos ou eletrónicos, incluindo os motores de pesquisa de que disponha, e, tendo a isso acesso, às bases de dados de informações sobre o perfil de operações suspeitas.

### **Artigo 12.º**

#### **Procedimento de identificação e diligência**

O OPART procede com a criação de um ficheiro personalizado para cada cliente, onde se concentre toda a informação de identificação do mesmo e registo de transações ocasionais ou relações de negócio com ele realizadas, bem como a existência de comunicações de operações suspeitas efetuadas.

### **Artigo 13.º**

#### **Procedimento simplificado de identificação e diligência**

1. Uma vez identificado o risco de cliente, as medidas de identificação e diligência podem ser de natureza simplificada.
2. O OPART, por intermédio dos seus representantes e trabalhadores, poderá exigir menos dados por parte de clientes, nomeadamente, daqueles cujos dados já tenham sido fornecidos.
3. As medidas simplificadas a serem aplicadas apenas têm lugar com uma avaliação prévia e adequada dos riscos, a ser elaborada pelo OPART, onde se fundamente objetivamente, o baixo risco e desnecessidade de procedimentos, nomeadamente recolha de dados de clientes.
4. Se o cliente for uma pessoa coletiva ou a esta equiparada que pertença ao Governo, à Administração Pública, direta ou indireta do Estado, a uma empresa pública ou a uma autarquia local, o dever de identificação e diligência poderá ser cumprido com dispensa do preenchimento do formulário específico.
5. Nos termos dos números anteriores, o OPART poderá criar modelos ou formulários simplificados.

#### **Artigo 14.º**

##### **Do dever de comunicação**

1. O dever de comunicação de operações suspeitas ocorre quando, no quadro das operações descritas no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) a f), da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e considerando a verificação, em concreto, dos fatores de risco previstos no anexo II ou no anexo III do mesmo Diploma, o trabalhador saiba ou tenha suspeita devidamente documentada de que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo
2. O dever de comunicação reflete-se na obrigatoriedade de comunicação à Unidade de Informação Financeira (UIF) da Polícia Judiciária e ao Departamento Central de Investigação de Ação Penal (DCIAP), sempre que haja suspeitas ou indícios de que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.
3. O dever de comunicação é efetuado através do encarregado, pelo seu dever de controlo.
4. O dever de comunicação estabelecido nos termos do número 2 não prejudica o dever de reporte, de trabalhadores, diante do encarregado para posterior comunicação.

#### **Artigo 15.º**

##### **Do dever de abstenção**

1. Deverá ser mantido um registo de transações ocasionais ou relações de negócio cuja realização tenha sido negada ou interrompida.
2. Perante situações que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas abstêm-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras.
3. Caso venha a ser terminada/interrompida uma transação ocasional ou relação de negócio por estas razões, não poderá, em caso algum, ser revelada ao cliente a comunicação de operação suspeita à UIF e DCIAP.
4. Esta obrigação é aplicável a todos os sujeitos, designadamente ao OPART e aos seus trabalhadores.

5. O dever de abstenção, não obsta ao reporte e subsequente comunicação, por trabalhadores ao encarregado de controlo.

#### **Artigo 16.º**

##### **Do dever de recusa**

1. Será mantido um registo de transações ocasionais ou de relações de negócio cuja realização tenha sido negada ou interrompida, por força da recusa do cliente em fornecer dados e comprovativos necessários ao cumprimento do dever de identificação.
2. Sempre que seja exigível a obtenção de dados identificativos e documentos comprovativos desses dados dos clientes, representantes legais ou beneficiários efetivos, e não seja possível obtê-los ao OPART, os respetivos trabalhadores devem recusar iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações.

#### **Artigo 17.º**

##### **Do dever de conservação**

1. O OPART cria um arquivo próprio para toda a documentação relacionada com o branqueamento de capitais e o financiamento de terrorismo.
2. Todos os dados recolhidos e documentos produzidos ou fornecidos para o cumprimento do disposto na Lei n.º 83/2017 e no Regulamento, devem ser conservados pelo OPART, por intermédio dos seus colaboradores, durante 7 anos.

#### **Artigo 18.º**

##### **Do dever de exame**

1. Os trabalhadores têm o dever de examinar com especial cuidado e atenção, dentro das suas razoáveis capacidades e conhecimentos, a existência de suspeitas ou de efetivas condutas, atividades, ou operações onde os elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos, ou outros bens que provenham de atividade criminosa ou estar relacionados com financiamento ao terrorismo, comunicando ao encarregado pelo controlo, ou noutra pessoa a ser designada pelo OPART no auxílio das tarefas em presença.
2. O OPART e o encarregado pelo controlo analisam a situação com especial cuidado, acompanhando-a.

Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

3. No cumprimento do dever estabelecido no número 1, os trabalhadores devem acompanhar, desde o primeiro sinal a situação em que possa estar em causa uma relação com atividade criminosa.
4. Sempre que sejam detetadas condutas, atividades ou operações em que as entidades obrigadas suspeitem que estão relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, deverá haver lugar a um exame minucioso dos contornos dessas condutas, atividades ou operações e ser intensificados o grau e natureza do acompanhamento.

**Artigo 19.º**

**Do dever de colaboração e confidencialidade**

1. O OPART e respetivos trabalhadores prestam, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelas autoridades competentes, como o DCIAP e a Unidade de Informação Financeira.
2. A colaboração referida implica facilitar o acesso ou fornecer a documentação solicitada, bem como os esclarecimentos que sejam igualmente solicitados.

**Artigo 20.º**

**Do dever de não divulgação**

Não podem ser divulgadas informações a clientes, prestadores de serviço ou terceiros, designadamente: aquelas que se relacionem com comunicações já realizadas ou a realizar junto das autoridades competentes, independentemente de estas decorrerem de análises internas ou de pedidos efetuados pelas autoridades acima mencionadas; informações relativas a investigações ou inquéritos criminais ou sobre outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades competentes; quaisquer outras informações ou análises de foro interno ou externo sobre esta matéria.

**Artigo 21.º**

**Do dever de formação**

1. O OPART garante que as pessoas, cujas funções sejam relevantes para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, tenham o conhecimento adequado das obrigações decorrentes da lei e do Regulamento, para que estejam habilitados

Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

a reconhecer operações que possam estar relacionadas com Branqueamento de Capitais ou Financiamento do Terrorismo.

2. Consideram-se pessoas relevantes, para efeitos do número 1, o atendimento ao público e promoção de negócios, angariadores ou comerciais, cargos de dirigentes, podendo, em futuro, ser designados outros cargos ou carreiras que possuam conteúdo funcional relevante para o presente Regulamento.
3. Os trabalhadores do OPART garantem a entreaajuda e auxílio entre colegas no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, designadamente através da prestação de informações relevantes aos membros recentes.
4. O OPART garante a formação adequada ao seu setor de atividade.
5. Os documentos resultantes da formação ministrada, sobre a realização e conteúdo programático das ações de formação, devem ser conservados e mantidos à disposição para consulta da entidade de fiscalização competente.
6. O dever previsto no número anterior não obsta ao dever de o trabalhador questionar, sempre e previamente, a identidade do agente e o serviço a que respeita.

#### **Artigo 22.º**

##### **Resultados de aplicação do modelo de gestão do risco**

1. No cumprimento dos deveres anteriormente elencados e recolhidos os dados neles referidos, será possível:
  - a) Identificar os clientes, o risco a eles associado, os valores envolvidos, bem como o conjunto de dados relativos a cada um deles;
  - b) A concentração dos dados dos clientes permitirá evitar a repetição de pedidos sobre os dados, já solicitados e recebidos aquando da identificação e exame;
  - c) Identificar melhor os desvios ao corrente e normal curso das transações.
2. Deverá ser feita anualmente uma avaliação deste modelo de gestão do risco e, eventualmente propor alterações e ou simplificações, melhor identificadas após o cumprimento de todos os procedimentos aqui regulamentados.

**Artigo 23.º**

**Política de não-aceitação**

1. O estabelecimento de qualquer relação de negócio é enquadrado no respeito dos requisitos legais e regulamentares em vigor.
2. O trabalhador tem o dever de rejeitar, sem prejuízo e em articulação com os deveres consagrados nos artigos anteriores, quando se trate:
  - a) De contrapartes cuja reputação, em fontes credíveis, surja associada a atividades de cariz criminal ou cuja atividade torne inviável, ou de difícil comprovação, o conhecimento da origem do património insuficientemente justificado;
  - b) De contrapartes que, no processo negocial, recusem a entrega de informação ou documentação que seja entendida como necessária ao cabal cumprimento das obrigações legais e regulamentares;
  - c) De entidades culturais de fachada, entidades que exerçam atividade própria ou equivalente à de uma entidade cultural, que sejam constituídas em país ou jurisdição em que não disponham de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou funcionários subalternos;
  - d) Diante de entidades anónimas, numeradas ou com nomes fictícios, o OPART não deverá revelar informações internas ou dados pessoais a essas mesmas entidades.

**CAPÍTULO III**

**COMBATE E PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DE  
TERRORISMO NO ÂMBITO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

**Artigo 24.º**

**Impedimento na contratação**

1. Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, no âmbito da contratação pública, as entidades que tenham sido condenadas em branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo, por sentença transitada em julgado, salvo se os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes não se encontrem em efetividade de funções.

2. O trabalhador avalia o impedimento nos termos e sem prejuízo das especialidades configuradas nos Capítulos anteriores.
3. A violação do presente disposto é passível de responsabilidade civil, disciplinar e penal.

#### **Artigo 25.º**

##### **Contratação transfronteiriça**

1. O trabalhador, na execução dos seus deveres, atende à lei portuguesa, sem prejuízo dos demais instrumentos de política e cooperação internacional no combate e prevenção do branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo.
2. Em caso de dúvida, o trabalhador deverá comunicar ao seu superior hierárquico a situação objetivamente descrita.

#### **Artigo 26.º**

##### **Procedimentos**

1. Nos termos dos procedimentos pré-contratuais a adotar dever-se-á ter por consignada a regra da não repetição do mesmo júri cujo objeto contratual seja semelhante.
2. Cada departamento ou unidade orgânica deverá desenvolver um mecanismo de controlo assente em medidas de diligência a adotar relativas à identificação do cliente, documentos, dados e informações de origem credível e independente.
3. Deverá ser adotado um procedimento interno para a conservação de dados e registo de operações e de informações.
4. Todos os trabalhadores com intervenção, direta ou indireta, no campo do departamento de contratação pública deverão apresentar uma declaração de interesses privados quando estejam perante uma alegada situação de conflitos de interesse ou impedimentos.
5. A utilização de quaisquer tecnologias e plataformas novas deverá ser sujeita a uma avaliação de impacto.
6. Nos termos do número anterior, deverão ser integradas medidas de prevenção e precaução que acautelem e mitiguem esses riscos.

## CAPÍTULO IV

### WHISTLEBLOWING DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DE TERRORISMO

#### Artigo 27.º

##### Hacking e whistleblowing

1. Nos termos em que o presente Regulamento é aplicável, é excluído do estatuto de denunciante a quem pratique ou se socorra de *hacking* ou qualquer outro mecanismo informático fraudulento.
2. É proibida a prática de qualquer tipo de *hacking* ou outro mecanismo informático fraudulento para denunciar as infrações enunciadas na Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do Direito da União e a respetiva lei de transposição, Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
3. O *hacking* ou outro mecanismo informático fraudulento gera responsabilidade disciplinar, civil e penal nos termos gerais.

#### Artigo 28.º

##### Denunciante

Nos termos do presente Regulamento, é denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional.

#### Artigo 29.º

##### Estatuto de denunciante

1. Os trabalhadores, prestadores de serviços, titulares de participações sociais e pessoas pertencentes a órgãos de administração ou gestão, voluntários ou estagiários, beneficiam dos seguintes direitos e garantias:
  - a) Direito de apresentação de denúncias em canal interno;
  - b) Direito ao tratamento diligente da denúncia;
  - c) Direito de reserva e respeito pela confidencialidade;
  - d) Direito de informação, acompanhamento da denúncia e retorno da informação;
  - e) Proibição de retaliação, repressão ou de represálias.

2. É garantida a denúncia externa nos termos da Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do Direito da União e a respetiva lei de transposição, Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
3. É proibido o impedimento de denúncia, interna ou externa, nos termos do presente Regulamento e na lei em vigor.

### **Artigo 30.º**

#### **Condições de proteção**

Beneficia da proteção conferida pelo presente Regulamento o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos na Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do Direito da União e a respetiva lei de transposição, Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

### **Artigo 31.º**

#### **Denúncia interna**

1. O OPART estabelece um canal de denúncias internas adequada e que cumpra os *standards* legais da Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do Direito da União e a respetiva lei de transposição, Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
2. O OPART garante a adequação e segurança dos canais de denúncia interna, para efeitos de uma efetiva receção, seguimento e resposta, sendo efetuado por pessoas ou serviços designados para o efeito.
3. O canal de denúncia interna assegura a reserva e confidencialidade, bem como as exigências da proteção de dados, nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional.
4. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados pelo OPART.



### **Artigo 32.º**

#### **Regulamentação da denúncia interna**

1. As denúncias internas poderão ser efetuadas por escrito.
2. Em qualquer caso, o OPART guarda registo das denúncias efetuadas, sendo regulamentado nos artigos seguintes.
3. Para efeitos de denúncias internas, poderá ser apresentada denúncia para o e-mail [canaldenuncia@opart.pt](mailto:canaldenuncia@opart.pt) endereçado à pessoa responsável.

### **Artigo 33.º**

#### **Registo e conservação de denúncias**

1. O OPART mantém um registo das denúncias recebidas e deve conservá-las, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.
2. As denúncias apresentadas através de linha telefónica com gravação ou outro sistema de mensagem de voz gravada, são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante:
  - a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
  - b) Transcrição completa e exata da comunicação
3. O OPART lavra uma ata fidedigna da comunicação caso o canal de denúncia usado não permita a sua gravação.
4. Ao denunciante é garantida consulta, retificação e aprovação da transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.

### **Artigo 34.º**

#### **Prazos de diligências de denúncia interna**

1. O OPART notifica, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia e informam-no, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade legal da denúncia externa.

2. No seguimento da denúncia, O OPART pratica os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
3. O OPART comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.
4. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

#### **Artigo 35.º**

##### **Relação entre denúncia interna e externa**

1. A denúncia interna prevalece sobre a denúncia externa.
2. A denúncia interna é regulada nos termos do presente Regulamento.
3. O denunciante recorre a denúncia externas apenas se:
  - a) Não exista canal de denúncia interna;
  - b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
  - c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
  - d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 34º; ou
  - e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 €.

#### **Artigo 35.º-A**

##### **Das denúncias**

Nos termos do artigo anterior, o denunciante conta com três níveis de denúncia, pela seguinte ordem:

- a) Denúncia interna, ou canal de denúncia do OPART, regulado nos termos dos artigos anteriores.

- b) Denúncia externa ou externa limitada às autoridades nacionais com competência regulatória ou de fiscalização (v.g., ACT – Autoridade para as Condições de Trabalho e CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados), nos termos definidos pelos canais de denúncia das respetivas autoridades.
- c) Denúncia pública ou de limite (v.g., redes sociais e comunicação social), reguladas nos termos do artigo seguinte.

### **Artigo 36.º**

#### **A denúncia pública**

O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

- a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
- b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos nos artigos 34.º.

### **Artigo 37.º**

#### **Regime disciplinar**

1. A denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pela presente lei, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil ou penal.
2. O disposto no número anterior não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciantes por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos da presente lei.
3. A falsa denúncia, ou a denúncia de má fé, que não corresponda à verdade e cuja intenção seja para prejudicar ou denegrir a honra ou bom nome, reserva de intimidade da vida privada ou familiar de outrem, é passível de responsabilidade disciplinar, civil e penal nos termos gerais.

**Artigo 38.º**

**Cláusula de revisão específica**

4. Devido à atual fase experimental do regime de *whistleblowing* ou de proteção de denunciantes, o OPART procede com as alterações ou modificações do presente Regulamento de modo a garantir a maior adequação e efetividade das normas vertidas nos artigos anteriores, do presente Capítulo.
5. Os Anexos, Tabelas ou Quadros que sejam juntos a este Regulamento e que apenas alterem o presente Capítulo, fazem parte integrante deste e possuem força normativa.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 39.º**

**Publicidade do Regulamento**

1. O presente Regulamento será (i) enviado por correio eletrónico aos trabalhadores, (ii) publicitado através de afixação na sede do OPART e (iii) disponibilizado nos locais de trabalho de modo a permitir o seu pleno conhecimento, a todo o tempo pelos seus destinatários, sem prejuízo de outras formas de divulgação que venham a ser definidas pelo OPART e dos esclarecimentos que possam ser prestados pelo responsável pelos Recursos Humanos e/ou pelo Gabinete Jurídico.
2. O OPART entregará uma cópia deste Regulamento aos terceiros a quem seja aplicável, com as necessárias adaptações.
3. O OPART pode elaborar e distribuir resumos ou folhetos informativos, os quais não dispensam o conhecimento efetivo deste Regulamento e o dever de diligência dos interessados no esclarecimento de dúvidas e omissões junto do responsável dos Recursos Humanos e/ou do Gabinete Jurídico.

**Artigo 40.º**

**Entrada em vigor e revisão global do Regulamento**

1. O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.
2. O presente Regulamento pode ser alterado e revogado pelo OPART, a todo o tempo, com observância do disposto no artigo 99.º, n.ºs 1 a 3, do Código do Trabalho.

Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

3. O presente Regulamento é revisto sempre que se justifique, decorrente de alterações na legislação e regulação aplicável, na estratégia de negócio, atendendo os avanços tecnológicos e no perfil de risco do OPART.
4. As alterações a esta política são aprovadas pelo Conselho de Administração do OPART, sendo a nova versão publicada e divulgada a todos os trabalhadores, colaboradores ou colaboradoras, prestadores de serviços e terceiros envolvidos nas atividades do OPART.

**Artigo 41.º**

**Norma revogatória**

O presente Regulamento derroga e sobrepõe-se a todo e qualquer diploma normativo existente e em vigor na OPART respeitante à prevenção ou repressão do branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo.

Lisboa, 31 de março de 2022

**O Conselho de Administração**

Conceição Amaral  
(Presidente)

Anne Victorino d'Almeida  
(Vogal)

Alexandre Santos  
(Vogal)

## ANEXO I - LEGISLAÇÃO E NORMAS PARA CONSULTA

Os diplomas a seguir identificados são os principais atos normativos que, direta ou indiretamente, relevam no contexto do combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BCFT), mas não esgotam o acervo de textos legais e regulamentares relacionados com esta matéria. Sem prejuízo das atualizações disponibilizadas em site oficial para a prevenção e combate ao BCFT: [www.portalbcft.pt](http://www.portalbcft.pt).

### 1. Legislação Geral da União Europeia

- Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais.
- Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.
- Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 - altera a Diretiva (UE) 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
- Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho de 6 de dezembro de 2016, relativa ao acesso às informações anti-branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.
- Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
- Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União Europeia.
- Regulamento (UE) 2015/847, de 20 de maio 2015 – Estabelece as informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos.
- Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão de 31 de janeiro de 2019, que complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz

Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros.

- Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 da Comissão, de 7 de maio 2018 - completa a Diretiva (UE) 2015/849, estabelecendo normas técnicas de regulamentação sobre os critérios de nomeação e funcionamento dos pontos de contacto centrais dos emitentes de moeda eletrónica e dos prestadores de serviços de pagamento.
- Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016 - completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, procedendo à identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas.

## 2. Legislação Geral portuguesa

- Lei n.º 99-A/2021 de 31 de dezembro – Altera vários diplomas, entre eles a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (5.ª alteração).
- Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto - Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.
- Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto - Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal.
- Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.
- Lei 92/2017, de 22 de agosto, que obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a EUR 3 000.

Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

- Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) – previsto no artigo 34.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto - Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.
- Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto – Estabelece medidas de combate ao terrorismo.
- Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro - Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
- Decreto-Lei n.º 91/2018 de 12 de novembro, que aprova o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.
- Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março – Aprova o regime jurídico aplicável ao controlo dos montantes de dinheiro líquido, transportado por pessoas singulares, que entram ou saem da UE através do território nacional, bem como ao controlo dos movimentos de dinheiro líquido com outros Estados-Membros da UE.
- Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro - Aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras [relevando especialmente o disposto nos artigos 22º/1/k) (revogação de autorização), 103º/2/e) (aquisição de participações qualificadas), 118º-A (abstenção de realização e registo de operações relacionadas com jurisdições offshore), 165º/1/b) e c) (depósitos excluídos da garantia de reembolso) e 167º/5 (efetivação do reembolso de depósitos)].
- Resolução de Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 1 de outubro (publicada no D.R., 1.ª Série, de 6 de outubro de 2015) – Cria a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.
- Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro - Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.



Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

- Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho – Estabelece os prazos para a declaração inicial do Registo Central de Beneficiário Efetivo, e revoga os artigos 13.º e 17.º da Portaria n.º 233/2018.
- Portaria 310/2018, de 4 de dezembro, que regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, definindo as tipologias de operações a comunicar, pelas entidades obrigadas, ao DCIAP e à UIF.
- Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto – Regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo.
- Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de dezembro – Estabelece a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada.
- Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.
- Despacho n.º 490/2014 de 23 de dezembro de 2013 (publicado no D.R., 2.ª Série, de 10.01.2014) - Determina a constituição de um Grupo de Trabalho com o objetivo de proceder à avaliação das implicações das medidas restritivas na ordem jurídica interna, à identificação de todos os instrumentos normativos, institucionais e operacionais, em vigor, referentes a tais medidas, à harmonização desses instrumentos e à definição das melhores práticas a seguir na execução das medidas restritivas e nos mecanismos de comunicação, e à elaboração das propostas de alterações legislativas, regulamentares e operacionais necessárias.
- Despacho n.º 9125/2013, de 1 de julho (publicado no D.R., 2.ª série, de 12/07/2013) - Determina a constituição de um Grupo de Trabalho com o objetivo de proceder - através do estudo dos novos Padrões do GAFI e do levantamento dos instrumentos normativos, institucionais e operacionais em vigor, relativos a todas as matérias por eles cobertas - à elaboração das propostas de alterações legislativas, regulamentares e operacionais, necessárias para assegurar a conformidade com aqueles Padrões.
- Código Penal (em cujo artigo 368º-A se encontra tipificado o crime de branqueamento).

## **ANEXO II – ENQUADRAMENTO E ESTATUIÇÃO LEGAL DOS CRIMES EM CAUSA**

### **1. Corrupção**

A corrupção é uma ameaça aos Estados de direito democrático, prejudica a fluidez das relações entre os cidadãos e a Administração, o desenvolvimento das economias e o normal funcionamento dos mercados. O Código Penal português prevê o crime de corrupção no quadro do exercício de funções públicas (artigos 372.º a 374.º-A), embora a corrupção possa existir nos mais diversos setores de atividade. Genericamente fala-se em corrupção quando uma pessoa, que ocupa uma posição dominante, aceita receber uma vantagem indevida em troca da prestação de um serviço.

O crime de corrupção implica a conjugação dos seguintes quatro elementos:

- a) uma ação ou omissão;
- b) a prática de um ato lícito ou ilícito;
- c) a contrapartida de uma vantagem indevida;
- d) para o próprio ou para terceiro.

Transcrevem-se as disposições que constam do Código Penal:

#### **Secção I**

#### **Da corrupção**

#### **Artigo 372.º**

#### **Recebimento ou oferta indevidos de vantagem**

1. O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.
3. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

**Artigo 373.º**

**Corrupção passiva**

1. O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.
2. Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

**Artigo 374.º**

**Corrupção ativa**

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2. Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.
3. A tentativa é punível.

**Artigo 374.º-A**

**Agravação**

1. Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
2. Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo, agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º

Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

- 
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente atue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.
  5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o funcionário que seja titular de alto cargo público é punido:
    - a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 372.º;
    - b) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 373.º;
    - c) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 2 do artigo 373.º
  6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4, caso o funcionário seja titular de alto cargo público o agente é punido:
    - a) Com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 372.º;
    - b) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 374.º; ou
    - c) Com pena de prisão até 5 anos, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 374.º
  7. O funcionário titular de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a funcionário que seja titular de alto cargo público ou a titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, é punido com pena de 2 a 8 anos se o fim for o indicado no n.º 1 artigo 373.º e com pena de 2 a 5 anos se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º
  8. São considerados titulares de alto cargo público:
    - a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;
    - b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
    - c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os setores empresarial regional ou local;
    - d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
    - e) Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;
    - f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.

## 2. Branqueamento de capitais

O branqueamento de capitais (BC) é um processo que tem por objetivo a ocultação de bens, capitais ou produtos com a finalidade de lhes dar uma aparência final de legitimidade, procurando, assim, dissimular a origem criminosa de capitais, bens ou produtos.

O crime de branqueamento de capitais está previsto no artigo 368º-A do Código Penal.

O processo de branqueamento pode englobar três fases: a colocação, a circulação e a integração.

**A colocação** – esta fase caracteriza-se pela colocação dos bens a branquear dentro do sistema económico-financeiro, com o objetivo de o converter para outro meio, preferencialmente anónimo, de forma a evitar “rasto documental”, e dificultar a reconstrução dos bens, capitais ou produtos pelas autoridades competentes para estabelecer a ligação entre a sua origem (crime precedente) e os respetivos titulares, passado e presente (autores criminosos). Entre as situações mais comuns verificadas nesta fase refere-se as seguintes atividades: Bancos – colocação no circuito financeiro de depósitos ou aplicações; Casas de câmbio; sector imobiliário; sociedade e empresas em falência; comércio de bens de elevado valor unitário; jogos de fortuna e azar/casino/jogo online, entre outras.

**A circulação** – Nesta fase os bens e rendimentos são objeto de múltiplas operações (por exemplo, transferências de fundos), por vezes em mais do que um país, bem como usando zonas com regimes especiais (*Off-Shore*) território que detenha sistemas de proteção especiais (como a Suíça ou Liechtenstein por exemplo) de forma a distanciar a sua origem criminosa, eliminado qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade. Para evitar “o rasto documental”, o branqueador pode recorrer a terceiros como sejam profissionais liberais, mediadores de seguros, contabilistas, prestadores de serviços, etc. nesta fase a dissimulação da origem dos ativos, recorre os processos mais complexos como sejam: *off-shore Banking*, empresas fictícias, empresas de fachada, contabilidade paralela, pratica ilícitas fiscais como “Carrossel do IVA”, etc.

**A Integração** – Esta fase caracteriza-se pela integração dos bens e/ou dos valores na esfera patrimonial do criminoso a quem os valores são devidos. Os bens e rendimentos já foram reciclados e são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, sem levantarem qualquer dúvida sobre a sua origem, podendo ser usados por exemplo: em meios de transporte e comunicação, aquisição de empresas de fachadas; influência política económica ou social, bem como em cadeias hoteleiras, explorações agrícolas, sector imobiliário etc.



Transcreve-se o pasmado no Código Penal:

**Artigo 368.º-A**

**Branqueamento**

1. Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
- b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
- c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
- d) Associação criminosa;
- e) Terrorismo;
- f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- g) Tráfico de armas;
- h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
- i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
- j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
- k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público,



Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;

- l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
- m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2. Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no nº anterior.

3. Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5. Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6. A punição pelos crimes previstos nos nºs 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º.

7. O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8. A pena prevista nos nºs 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

9. Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10. Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

11. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12. A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

### **3. Financiamento de terrorismo**

O financiamento de terrorismo consiste no fornecimento ou na recolha de fundos, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, tendo em vista a prática de atos terroristas ou de qualquer outro ato destinado a causar a morte ou ferimentos corporais graves num civil ou em qualquer pessoa que não participe diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, sempre que o objetivo desse ato, devido à sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato.

De acordo com a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, o termo «fundos» compreende os valores de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos por qualquer meio, e os documentos ou instrumentos legais, seja qual for a sua forma, incluindo a eletrónica ou a digital, que atestem a propriedade ou outros direitos sobre esses bens, incluindo, mas sem que esta enumeração seja exaustiva, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, títulos, obrigações, saques bancários e letras de crédito.

O financiamento do terrorismo encontra-se qualificado no artigo 5º-A da Lei nº 52/2003, de 22 de agosto. Refere-se ao fornecimento ou a recolha de forma direta ou indireta de bens de qualquer tipo, e de produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados (total ou parcialmente) no planeamento, na preparação ou para a prática de um conjunto de crimes enunciados nos artigos 1º e 2º da mesma lei, com a intenção de:



Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

- a) Prejudicar a integridade e a independência nacionais;
- b) Impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição;
- c) Subverter o funcionamento de uma organização pública internacional;
- d) Forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique;
- e) Ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral. No financiamento do terrorismo um dos propósitos primários dos financiadores é a ocultação da finalidade a que os fundos se destinam, sendo que, frequentemente, os montantes envolvidos são relativamente baixos ou mesmo de origem lícita, tornando mais difícil a sua deteção.

Transcreve-se, para o efeito, o artigo 5.º-A da Lei nº 52/2003, de 22 de agosto:

**Artigo 5.º-A**

**Financiamento do terrorismo**

1. Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática das infrações previstas no n.º 1 do artigo 2.º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º, bem como nos nºs 3, 6, 7, 10, 11 e 12 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.
2. Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido ou se destinem a ser efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos, bastando que o agente tenha consciência de que se destinam a organizações terroristas ou a terroristas individuais.
3. A pena é especialmente atenuada ou não tem lugar a punição, se o agente voluntariamente abandonar a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

